



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO Consórcio Intermunicipal Lagos São João**

**MX ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº36.325.483/0001-41, com sede na Rua México, nº07, Loteamento Santana, São Vicente de Paulo, CEP:28988-685, Araruama/RJ, representada neste ato por seu representante legal o Sr. **MATEUS XAVIER SOARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade RG nº30.013.636-3 DETRAN/RJ e CPF nº148.489.797-81, residente e domiciliado na Rua México, nº07, Loteamento Santana, São Vicente de Paulo, CEP:28988-685, Araruama/RJ, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 13.1 até 13.4 do Edital da Coleta de Preços Tipo 3 ,nº 03/2022, Processo Administrativo Nº 423/2021**, interpor

### ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO***

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **DOS FATOS**

Foi publicado o Edital da Coleta de Preços Tipo 3,nº 03/2022, Processo Administrativo Nº 423/2021, pelo Consórcio Intermunicipal Lagos São João, com a abertura dos envelopes a partir das 9h00min, no dia 15 de junho de 2022,na sede do Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, situado na Rod. Amaral Peixoto, Km 106, Horto Escola Artesanal, Balneário, São Pedro da Aldeia, RJ, CEP 28940-000, tendo o respectivo objeto de contratação de empresa de engenharia para execução da obra de esgotamento sanitário do município de Iguaba Grande/RJ.

O ato convocatório apresenta no item 8.2.9 a seguinte exigência de qualificação técnica de documentação:

“Capacidade Técnico-Profissional (CTP) da licitante, comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes em seu quadro técnico, que apresente experiência na execução de objeto semelhante tecnicamente ao estabelecido neste Ato Convocatório, contratada por órgão da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda por **empresa privada concessionária dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário**, acompanhada da Certidão de Registro e Quitação atualizada da licitante “

Este item traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, o trecho grifado acima demonstra que a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.**



Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a seguinte exigência, **acervo técnico de contratação de empresa privada concessionária dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário**, que foi feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

A leitura do art. 30, II, da Lei 8666/93 permite ver que o legislador impôs limites à **discricionariedade do administrador público**, determinando no corpo da lei as condições mínimas para o reconhecimento da qualificação técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **não podendo em hipótese nenhuma, impor condições distintas das impostas pela lei.**

Desta forma, para a aplicação adequada da lei, urge a revisão do item 8.2.9 do Edital.



## DO DIREITO

### 1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme prevê o Art. 12 **DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.**

Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A partir disto, apresentamos a nossa impugnação.



## **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1- A modificação do item 8.2.9 do edital para se adequar de acordo com a lei.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Araruama, 13 de Junho de 2022.

---

**Mateus Xavier Soares da Silva**  
**Sócio-Diretor**  
**CPF: 148.489.797-81**